

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/001.918/91-05

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.053

RECURSO 73288 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990.

RECORRENTE - INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM LIMEIRA - SP

M.J.S.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.

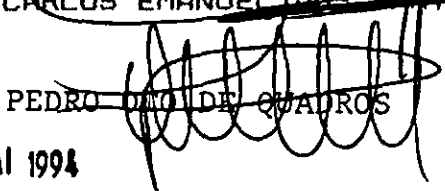

CANDIDO RODRIGUES NOGUEIRA

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO PAULO DE QUADROS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOAO APRIGIO BIZERRA(SUPLENTE CONVOCADO)



RECURSO Nº: 73288

ACÓRDÃO Nº: 103-14.053

RECORRENTE: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

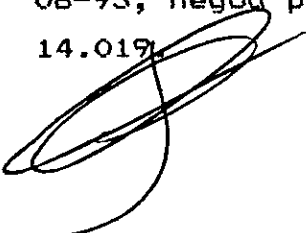
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 56.370.794/0001-30, com domicílio tributário em LIMEIRA (SP), em 08-05-92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11-04-92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/03, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23-12-91, crédito tributário no valor de Cr\$ 371.850,19, correspondente à contribuição social sobre o lucro devida no exercício de 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10865.001914/91-46.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10-08-93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.019.

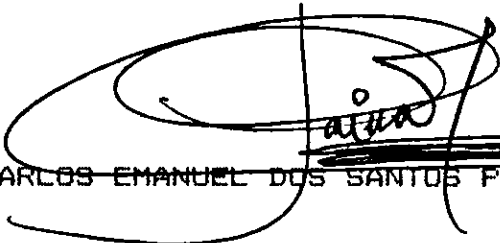


ACÓRDÃO Nº 103-14.053

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas de afronta aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa e de obtenção de provas por meios ilícitos e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA -

- Relator.

